

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.090 - MS (2012/0105066-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEPOL/MS
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES E OUTRO(S) - MS008333
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEPENDÊNCIAS DE FÓRUM. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 - STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Constituição Federal/1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência privativa para a organização do funcionamento dos seus prédios, providência contemplada pelo legislador ordinário ao editar a Lei n. 12.694/2012.

3. A par de tal panorama, inexistente ilegalidade na portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca, mormente quando o Conselho Nacional de Justiça, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada pelo art. 103-B, § 4º, da CF/1988 ("zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"), recomendou a edição de normas, pelos Tribunais, com tal restrição, o que ensejou a edição da Resolução n. 104/2010 - CNJ (alterada pela Resolução n. 291/2019 - CNJ).

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.090 - MS (2012/0105066-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE MATO GROSSO DO SUL – ADEPOL/MS contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (e-STJ fl. 98):

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PORTE DE ARMAS NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM DE SETE QUEDAS. VEDAÇÃO. LEI FEDERAL QUE AUTORIZA O PORTE FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DO CNJ.

Em que pese a Lei n. 10.826/03 garantir aos Corpos de Bombeiros Militares, Policiais Militares, Cíveis e Federais o porte de arma de fogo, o fato é que o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais locais que restrinjam a circulação de pessoas armadas em suas dependências, garantindo a segurança daqueles que circulam nesses locais.

Segurança denegada.

Nas suas razões, a recorrente reitera os termos da impetração, destinada a impugnar a portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas/MS que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca.

Contrarrazões (e-STJ fls. 118/123).

Manifestação ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 148/149).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.090 - MS (2012/0105066-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEPOL/MS
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES E OUTRO(S) - MS008333
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEPENDÊNCIAS DE FÓRUM. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 - STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Constituição Federal/1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência privativa para a organização do funcionamento dos seus prédios, providência contemplada pelo legislador ordinário ao editar a Lei n. 12.694/2012.

3. A par de tal panorama, inexistente ilegalidade na portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca, mormente quando o Conselho Nacional de Justiça, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada pelo art. 103-B, § 4º, da CF/1988 ("zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"), recomendou a edição de normas, pelos Tribunais, com tal restrição, o que ensejou a edição da Resolução n. 104/2010 - CNJ (alterada pela Resolução n. 291/2019 - CNJ).

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpra observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Considerado isso, verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o mandado de segurança é instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

No caso presente, a ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE MATO GROSSO DO SUL objetiva impugnar portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca.

Analisando a pretensão da impetrante, não vislumbro a ilegalidade apontada.

De início, é de se ressaltar que a Constituição Federal/1988, em seus arts. 96 e 99, assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência privativa para a organização do funcionamento dos seus prédios.

Por outro lado, o art. 3º da Lei n. 12.694/2012, ao autorizar a adoção pelos tribunais de providências destinadas à segurança dos seus prédios, assim dispôs:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

De rigor mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada pelo art. 103-B, § 4º, da CF/1988 ("zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"), recomendou a edição de normas, pelos Tribunais, restringindo o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, o que ensejou a edição da Resolução n. 104/2010 - CNJ (alterada pela Resolução n.

Superior Tribunal de Justiça

291/2019 - CNJ).

A par do panorama antes mencionado, evidencia-se a legalidade da norma impugnada, mormente quando ali ficaram ressalvadas as hipóteses de ingresso de pessoas portando arma de fogo (e-STJ fls. 45/47):

(...)

II - A permissão de ingresso de pessoas armadas quando estiverem requisitados para atuação da segurança local, de servidor ou magistrado, bem como no exercício de escola armada de presos, vítimas ou testemunhas; (...)

IV - A permissão de realização de ingressos armado em caso de iminente risco à segurança visualizado nas dependências do foro, cumprindo ao agente armado, no exercício de suas funções, a realização de revista pessoal nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, encaminhando o indivíduo, sempre que possível, para espaço aberto ou adequado ao propósito sem risco a terceiros.

Por fim, vale ressaltar que inexistente qualquer incompatibilidade do ato em destaque com a Lei n. 10.826/2003, eis que, conforme bem pontuou o representante ministerial, "as áreas afetas ao Fórum são controladas por sua própria administração, a quem incumbe o exercício do poder de polícia e a garantia da segurança local" (e-STJ fl. 149).

Destarte, a pretensão recursal não merece guarida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0105066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 38.090 / MS**

Números Origem: 105944920128120000 20110284301 20110284301000100

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEPOL/MS
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES E OUTRO(S) - MS008333
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.